



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 021.332/2007-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Nacional de Saúde - MS.	PEÇA RECURSAL: R012 (peça 379) DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44-46)
RECORRENTE: Eliane da Cruz Corrêa (CPF: 199.307.428-75)	PROCURAÇÃO: Peça 283

2. EXAME

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O Recurso de Revisão está sendo interposto pela primeira vez?	Sim
---------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno?	Sim
DATA DOU 4/9/2015 INTERPOSIÇÃO 24/5/2016 Para contagem de prazo foi considerada a data de publicação no DOU do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo (o Acórdão 6.396/2015-TCU-2ª Câmara, peça 285). Ademais, o acórdão recorrido é de 2012 e o Recurso de Revisão foi interposto em 2016, dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992.	

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável ou interessado habilitado nos autos?	Sim
-------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência?	Sim
--------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso interposto é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	Sim
----------------------------------------------------------------------	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992?	NÃO
A presente TCE foi instaurada por irregularidades na execução de convênio firmado pelo Ministério da Saúde com a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária - MACC, então gerida pela recorrente, com o objetivo de dar apoio financeiro àquela entidade para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do SUS.	



Pelo acórdão recorrido (peça 16, p. 44-46), restou configurado superfaturamento na aquisição das unidades móveis de saúde (§ 25 do Voto).

Irresignada com as decisões proferidas nos autos, a recorrente interpõe o presente Recurso de Revisão, desacompanhado de qualquer documento novo. Nas razões recursais, alega, em síntese, que:

- a) o valor adequado do objeto foi estabelecido no Parecer Técnico 9.663/2005, que goza de presunção de boa-fé e veracidade, por ter sido subscrito por agentes públicos;
- b) o ato praticado com base no citado parecer, que indicou o valor do objeto, há de ser tido como válido, perfeito e eficaz, em respeito à presunção de veracidade que “guarnecia à época” aquele parecer;
- c) assim sendo, o acórdão recorrido incorreu em “error in procedendo” ao configurar os fatos como “falhas [e não ilegalidades] na fase de reformulação do plano de trabalho”, o que deveria justificar medidas apenas com efeito “ex nunc” (querendo-se com isso dizer, segundo se depreende do contexto do recurso, que o juízo do Tribunal sobre o parecer não deveria ‘retroagir’, para alcançar os atos praticados antes que essa avaliação pelo Tribunal fosse feita, ou seja, os atos anteriores ao exame do Tribunal deveriam ser considerados válidos);
- d) o objeto do convênio foi atingido, tendo sido adquiridas as unidades móveis de saúde, não se podendo imputar à recorrente a “falha dos agentes públicos responsáveis pela elaboração e aprovação do valor econômico” do objeto do convênio.

Com base nesses argumentos, pleiteia não só o conhecimento do recurso, mas também a atribuição de efeito suspensivo, “para que seja sobrestada cobrança administrativa”.

ANÁLISE:

Em etapas processuais antecedentes, a recorrente interpôs Recurso de Reconsideração (peça 85), que foi apreciado pelo Acórdão 613/2014-TCU-2ª Câmara (peça 218), com provimento parcial para redução da multa.

Após, interpôs recurso nominado como Pedido de Reexame (peça 239), a que depois pediu que fosse recebido como Recurso de Revisão ou como Embargos de Declaração (peça 264). Mesmo antes do exame desse pedido (determinado pelo Despacho de peça 273), a própria recorrente opôs formalmente Embargos de Declaração (peça 275), rejeitados pelo Acórdão 6.396/2015-TCU-2ª Câmara (peça 285).

Desta feita, insurge-se novamente contra o acórdão condenatório, apresentando o presente Recurso de Revisão, que, todavia, não merece conhecimento.

Com efeito, a tese veiculada no recurso – da responsabilidade exclusiva dos demais agentes que atuaram no feito – vem sendo sustentada pela recorrente ao longo de todo o processo. É o mesmo argumento invocado no recurso de reconsideração de peça 85; na petição de peça 239, nominada como ‘pedido de reexame’; nos embargos de declaração de peça 275.

Todas essas impugnações foram devidamente examinadas e rejeitadas pelo Tribunal.

Processualmente, não há como admitir a mesma discussão em sede do atual recurso (de Revisão).

Com efeito, o Recurso de Revisão constitui verdadeiro procedimento revisional com natureza jurídica similar à da ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Por isso, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade, legitimidade, interesse –, o recurso de revisão requer o atendimento de requisitos específicos, indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.



No caso concreto, não houve o atendimento de nenhuma das hipóteses exigidas pelo art. 35 da citada lei para o conhecimento do recurso. A recorrente limita-se a invocar teses jurídicas cujo exame só seria viável em sede de recurso de reconsideração, já interposto e apreciado nos autos.

O que se pretende, na realidade, é rediscutir os fundamentos do acórdão condenatório, reafirmados pelo Tribunal nas várias oportunidades em que foram apreciados os recursos da mesma responsável.

Contra essa pretensão, é forçoso concluir que “a tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada tão somente na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões deste Tribunal não constitui fato ensejador do conhecimento do recurso de revisão” (Acórdão 1.220/2014-TCU-Plenário).

Considerando a proposta de não conhecimento, fica prejudicado o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

3. ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

- a) **não conhecer do Recurso de Revisão** interposto por Eliane da Cruz Corrêa contra o Acórdão 2.556/2012-TCU-2ª Câmara, por não estarem preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992;
- b) encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 12/9/2016.

Marco Aurélio de Souza
AUFC - Mat. 3131-3

Assinado eletronicamente